

ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA
DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Concorrência Internacional nº 022/DALC/SEDE/2011

CONSÓRCIO ATC - EBCO – AIRNAV, representado pela líder do Consórcio – ATC
Systems Representações Ltda, já qualificada no certame em referencia por seu
representante *infra* assinado, vem respeitosa e tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista da irregular habilitação do Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ, pelas
seguintes razões de fato e de direito.

02/03/2011
02/03/2011
02/03/2011

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, mister destacar que a Promitente Consorciada CONSÓRCIO ATC -
EBCO – AIRNAV tomou conhecimento da publicação do resultado do julgamento dos



novos documentos de habilitação da Concorrência Internacional nº 022/DALC/SEDE/2011 em 28/08/2012, terça-feira. Desta feita, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, principiou a fluir em 29/08/2012 e findar-se-á em 04/09/2012, terça-feira.

Protocolizada nesta data é, portanto, tempestiva a presente.

II - DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO AMBRIEX/HITT-TRAFFIC/RRJ

Primeiramente, cumpre ressaltar que, embora o Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ tenha apresentado a certidão de registro das empresas integrantes do consórcio no CREA, a licitante deixou de cumprir o item 5.5.c do edital, que exige, claramente, que seja apresentada prova de inscrição ou registro tanto das empresas quanto dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), conforme transcrito:

5.5.c “prova de inscrição ou registro da licitante individual ou das consorciadas e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, em vigor.”.

Com efeito, a Lei n.º 8.666/93 -- instituidora das normas para licitações e contratos da Administração Pública --, determina que Edital constitua a peça-chave da fase de abertura da licitação, não se restringindo, contudo, somente a esta fase, mas também às demais fases que a ele se aterão.

Assim, as exigências da habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o



Julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão a fases da habilitação, da classificação, da adjudicação e da homologação.

Exatamente neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais do País, como se percebe da leitura da ementa abaixo transcrita:

“LICITAÇÃO – EDITAL – INOBSERVÂNCIA – EFEITOS. O edital vincula os participantes de certame licitatório, assim como o faz com a própria Administração. A empresa que se conduz à margem dos termos de exigência constante do instrumento convocatório não pode, posteriormente, vir a socorrer-se do Judiciário sob o pretexto de ter sido prejudicada”.¹

Neste sentido, vale destacar as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre a importância do edital na licitação:

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.²

E, ainda, destaque-se com propriedade Celso Antônio Bandeira de Melo que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666”.³

¹ TRF 5ª Região, MS 43.743-PB, REL. Juiz Castro Meira, DJ de 17/02/95. Os grifos não constam do original.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 3ª ed., 1992, pág. 243. Os grifos não constam do original.



Além disso, a licitante não comprovou possuir em seu quadro permanente, profissional (is) de nível superior, ou outro reconhecido pelo CREA. Não há qualquer evidência de que os profissionais mencionados na carta de referencia (folha 24 da documentação apresentada em 14/08/2012) fazem parte do quadro permanente da empresa, uma vez que o vínculo profissional não foi comprovado, conforme determina os itens 5.5.3 e 5.4 do edital:

“5.5.3. entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente;

- a) sócio;*
- b) diretor;*
- c) empregado;*
- d) responsável técnico;*
- e) profissional contratado.*

5.5.4. a comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;*
- b) diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;*

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9ª edição revista e atualizada, 1997, pág. 338.



c) empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;

d) responsável técnico: cópia da Certidão expedida pelo CREA da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT;

e) profissional contratado: contrato de prestação de serviços.”

Sendo assim, o Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ deixou de apresentar comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissionais que atendam à exigência do Edital, bem como não comprovou o atendimento aos requisitos insculpidos nos itens 5.5.3 e 5.4 do edital, necessários para que se comprove tal vinculação.

Com efeito, tal comprovação pode e deve ser exigida das empresas estrangeiras, devendo ser apresentados documentos equivalentes aos exigidos no Edital, referentes às empresas brasileiras, sob pena de se violar o princípio da igualdade, ou isonomia, que tem o seu nascedouro no artigo 5º da Constituição Federal e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no artigo 37, inciso XXI, que o procedimento deve assegurar “*igualdade de condições a todos os concorrentes*”.

A respeito do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho o seguinte:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em

*igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal”.*⁴

Dando continuidade às inadequações, o Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ também deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), que deveria comprovar que os profissionais executaram os seguintes projetos conforme exige o item 5.5.g do Edital:

- Elaboração de projeto executivo de sistema SGMCS (Sistema de Orientação e Controle de Movimento em Superfície), Radar de Rota e/ou Radar de Aproximação;
- Instalação de SGMCS, instalação de Radar de Rota e/ou instalação de Radar de Aproximação;
- Instalação de sistema de radio transceptor digital.

O que a licitante apresenta como “atestado” nada mais é do que uma carta de referência emitida por um cliente, a seu pedido.

Acerca dessa matéria, o art. 65 da Resolução 1025/2009 do CONFEA dispõe:

“Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no CREA, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos, “Manual de Direito Administrativo”, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 3ª Edição revista e ampliada, 1999, página 176.



inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no CREA ou de sua reativação após entrada no país.”

Para que os serviços executados no exterior sejam aceitos e reconhecidos pelo CREA, os profissionais devem ter, obrigatoriamente, registro no CREA, preencher ART e passar por análise do CREA. Em rápida e simples consulta ao sistema do CREA, verifica-se que os profissionais estrangeiros apresentados pelo Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ, no anexo VI - Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado – (folha 34), não possuem tal registro.

Em se tratando de vínculo empregatício, o Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ apresentou o *Curriculum* do profissional J.N. Homminga (folha 59), apontado no anexo VI - Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado – (folha 34) como assistente de Gerente de Projetos.

Entretanto, tal documento não atesta a capacidade do profissional e tão pouco a capacidade da empresa. O Curriculum em questão não é documento emitido por autoridade de fé pública e sim pela própria licitante, além de, como nos demais casos de profissionais apresentados, não caracterizar o vínculo empregatício do profissional com a Licitante, como exige o Edital em seu item 6.5.d:

kr

“d) comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, pessoal técnico qualificado para a execução de obras/serviços, podendo ser apresentada certidão em nome da licitante, mediante declaração de autoridade com fé pública do local de execução das obras/serviços, na qual conste os nomes dos profissionais que executaram obras/serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes, não se admitindo atestado(s) comprobatórios de supervisão/fiscalização:

d.1) Elaboração de projeto executivo de sistema SGMCS (Sistema de Orientação e Controle de Movimento em Superfície), Radar de Rota e/ou Radar de Aproximação;

d.2) Instalação de SGMCS, instalação de Radar de Rota e/ou instalação de Radar de Aproximação;

d.3) Instalação de sistema de radio transceptor digital;

d.4) Execução de linha(s) subterrânea(s) (linhas de dutos, caixa de passagem, etc.).”

Em relação ao atestado do Aeroporto do Cairo - EGITO, emitido pela NANSC (folha 44), dois engenheiros de sistemas, conforme informado no anexo VI - Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado – (folha 34) são apontados como Responsáveis Técnicos para a execução, além de outros serviços, das redes de dutos e caixas de passagem. Ora, como pode um engenheiro de sistemas ter sido o Responsável Técnico de uma obra de Engenharia Civil? Não há dúvidas de que tal fato



infringe as regras exigidas no edital, como também agride os princípios da lógica e do bom senso.

Ademais, o Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ indicou como parte do seu corpo técnico qualificado no Anexo VI - Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado – (folha 34) o engenheiro Anselmo Duarte Ferreira, que sequer possui Certidão De Acervo Técnico (CAT) em seu nome, dentre os documentos apresentados em atendimento ao item 5.5.g do Edital.

Também causa perplexidade constatar que o único profissional contratado pela empresa Ambriex S/A, empresa líder do Consórcio, com participação de 33,34% no Consórcio, não tenha qualquer experiência comprovada para execução do objeto licitado. Fica o questionamento de qual seria, de fato, a função desta empresa no Consórcio.

Assim sendo, a empresa Ambriex S/A deveria comprovar a existência de equipe técnica detentora de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, comprovando que seus profissionais tenham executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares àquelas do objeto desta licitação, nos termos previstos no Edital.

Todavia, esta exigência não foi cumprida pela Ambriex S/A na fase de habilitação, restando claramente constatado que a empresa Ambriex S/A **NÃO** apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a capacidade dos engenheiros brasileiros apresentados no quadro técnico para o exercício da instalação dos equipamentos.

Outro fato grave que foi observado na documentação apresentada pelo Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ, refere-se à comprovação requerida no item 5.5.g.4. do Edital, o qual exige expressamente:



*“g) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, profissional (is) de nível superior, ou outro (s) reconhecido (s) pelo CREA, detentor (es) de atestado (s) de capacidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida (s) por estes conselhos que comprove (m) ter o (s) profissional (is), executado, para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresa privada, **obras/serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes, não se admitindo atestado(s) comprobatórios de supervisão/fiscalização:***

g.1) Elaboração de projeto executivo de sistema SGMCS (Sistema de Orientação e Controle de Movimento em Superfície), Radar de Rota e/ou Radar de Aproximação;

g.2) Instalação de SGMCS, instalação de Radar de Rota e/ou instalação de Radar de Aproximação;

g.3) Instalação de sistema de radio transceptor digital;

g.4) Execução de linha(s) subterrânea(s) (linhas de dutos, caixa de passagem, etc.)”.

Ocorre que a empresa RRJ, membro do consórcio em tela, apresentou atestado comprovando apenas a execução de trechos de 50 metros de linhas subterrâneas de



duto, enquanto as planilhas anexas ao Edital especificam a necessidade de construção da soma de 5.500 metros de redes subterrâneas de dutos, incluindo a execução de 116 caixas de passagem, nos aeroportos do Rio de Janeiro e Curitiba.

Sendo assim, a quantidade apresentada no atestado da RRJ colide com as exigências relativas à relevância técnica e valor significativo, pois a quantidade de redes de dutos subterrâneos realizada pela licitante é **irrelevante e insignificante** perante à quantidade demandada.

Além disso, em relação às cartas de referência, causa imensa estranheza o fato de que as duas cartas apresentadas pelo Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ (NANSC do Egito e ANWS da China) apresentam textos **RIGOROSAMENTE IGUAIS**, com todas as palavras, letras e vírgulas **INDÊNTICAS**, não só no que tange ao objeto dos serviços (claramente copiados do edital), como também nos elogios tecidos à empresa HITT, conforme transcrito:

“Air Navigation & Weather Services (ANWS) is completely satisfied with the high quality of the products, services and support that HITT has provided.

We are very proud of the business relationship that we share with HITT and its employees”

“NANSC is completely satisfied with the high quality of the products, services and support that HITT has provided.

We are very proud of the business relationship that we share with HITT and its employees”

Conforme o acima exposto, é questionável o fato de duas entidades de países distintos, tecerem elogios idênticos, com as mesmas palavras, a respeito da empresa por elas contatadas. Fica claro que as cartas foram elaboradas pela própria licitante, colocando em dúvida a credibilidade de tais documentos.



Diante da fragilidade dos documentos, conforme exposto no item anterior, consideramos que seria prudente que a Infraero fizesse uma diligencia para apurar se estes serviços foram integralmente prestados pela HITT, para preservar a transparência do processo e dirimir qualquer dúvida.

III - DO PEDIDO

Ante o acima exposto, requer a Promitente Consorciada ATC - EBCO – AIRNAV que seja recebido o presente Recurso Administrativo para o fim de reformar a decisão, proferindo uma nova decisão, desabilitando o Consórcio Ambriex/Hitt-Traffic/RRJ do certame.

Caso a Comissão de Licitação assim não entenda, a recorrente requer o encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior competente, para sua apreciação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Moraes Rodrigues', is written over a horizontal line.

CONSÓRCIO ATC - EBCO - AIRNAV

EDUARDO MORAES RODRIGUES
CREA N.º RJ-791011203/D